

Anexo E – Análise do grau de restrição associado às classes de espaço, de acordo com o exposto nos Regulamentos dos PDM dos concelhos atravessados pelo projeto

Tabela 1 – PDMs em vigor

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
CONCELHO DE ABRANTES Aviso n.º 12448/2016, de 11 de outubro e consequentes modificações – PDM em vigor		
Qualificação do Solo Rural	Disposições gerais Artigo 54.º Identificação <i>"O solo rural destina -se, preferencialmente, ao desenvolvimento de funções diretamente relacionadas com o sector primário da atividade económica (agrícola, florestal e agro -florestal), bem como à conservação e defesa dos valores biofísicos, geológicos e paisagísticos relevantes, sendo, igualmente, compatível com este solo a exploração dos recursos geológicos e instalações desportivas destinadas à prática de golfe."</i>	--
Espaço natural	Artigo 11.º Identificação <i>"1 - É o espaço no qual se privilegia a proteção dos recursos naturais e dos ecossistemas mais sensíveis. (...) 3 - As áreas afetas ao espaço natural são constituídas fundamentalmente pelas áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN)."</i> Artigo 28.º Condicionamentos no espaço natural <i>"2 - O regime de utilização das áreas incluídas no espaço natural é o estipulado na legislação em vigor respeitante à REN, exceto no que se refere às habitações existentes em área da REN à data da entrada em vigor deste PDM, nas quais poderão ser autorizadas, obtido o parecer da DRARN, ampliações das áreas habitacionais para este fim, desde que não ultrapassem 20 % da área total da construção existente. Só será autorizada nova ampliação decorridos cinco anos sobre a data de licenciamento da ampliação anterior."</i>	Restritivo, sujeito às disposições do RJREN
Espaço agro-florestal	Artigo 10.º Identificação <i>"1 - Estas áreas destinam -se preferencialmente à atividade agroflorestal. 2 - As áreas de espaço agroflorestal correspondem às áreas exteriores aos perímetros urbanos e não abrangidas pelas zonas referidas nas alíneas d) a l) do n.º 1 do artigo 6.º e encontram -se identificadas nas cartas às escalas de 1:25 000 (planta de ordenamento) e de 1:10 000 (delimitação de perímetros urbanos)."</i>	Omisso

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	Artigo 27.º Condicionamentos no espaço agroflorestal <i>"1 - No espaço agroflorestal poderá ser autorizada a alteração do uso do solo para fins não agrícolas, nomeadamente habitação, em parcela com área igual ou superior a 4 ha, comércio, indústria e turismo, em situações pontuais apoiadas em vias existentes, ou concentradas em novos aglomerados, quando tais pretensões não possam ser satisfeitas pela oferta prevista de solo urbano."</i>	
Espaço agrícola	Artigo 13.º Espaço agrícola <i>"1 — Este espaço engloba os solos mais adequados para a atividade agrícola e destina-se fundamentalmente a esse uso.</i> <i>2 — As áreas afetas ao espaço agrícola encontram -se identificadas nas cartas referidas no n.º 2 do artigo 6.º 3 — As áreas afetas ao espaço agrícola são constituídas pelas áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional (RAN) conforme a Portaria n.º 554/93, que inclui também a área beneficiada pelo aproveitamento hidroagrícola de Alvega."</i>	Restritivo, sujeito às disposições do RJRAN
CONCELHO DE ANADIA Aviso n.º 7029/2022, de 6 de abril e consequentes modificações		
Solo rústico	Artigo 13.º Ocupações e utilizações permitidas <i>"No Solo Rústico são permitidas as seguintes atividades:</i> <i>(...) 3 — Implantação de infraestruturas viárias e ferroviárias, de telecomunicações, gás, água, esgotos, energia elétrica, energias renováveis e outras equivalentes, incluindo a edificação necessária ao funcionamento das mesmas, bem como:</i> <i>(...)</i> <i>4 — No Solo Rústico são permitidas obras de demolição, de conservação, de reconstrução, de alteração e de ampliação.</i> <i>5 — Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento para cada categoria e subcategoria do Solo Rústico, são permitidas a alteração de uso e/ou ampliação de edifícios existentes devidamente licenciados ou autorizados à data de entrada em vigor do presente Plano, bem como a construção de novos edifícios destinados às seguintes utilizações:</i> <i>(...) b) Indústria associada às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de <u>exploração de recursos energéticos e geológicos</u>; (...)</i> <i>(...) j) Instalações de comércio e serviços associadas às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de <u>exploração de recursos energéticos e geológicos</u>; (...).".</i> Artigo 14.º Regime de edificabilidade	--

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	"1 — Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento para cada categoria e subcategoria do Solo Rústico, a realização de obras de construção, de alteração e de ampliação fica sujeita às condições constantes no Quadro 1: (...).".	
Espaços Florestais - <u>Espaços Florestais</u> <u>Produção</u> <u>Espaços Florestais de</u> <u>Conservação</u>	Artigo 18.º Identificação "1 — Os Espaços Florestais, correspondem às áreas do Solo Rústico ocupadas por arvoredos florestais de qualquer porte com uso silvo -pastoril ou os incultos de longa duração, onde se incluem os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados. 2 — Os Espaços Florestais são de dois tipos: a) Espaços Florestais de Conservação — são constituídos pelas faixas de proteção dos rios e cursos de água e ainda pelas áreas com riscos de erosão, conforme delimitação constante da Carta da Reserva Ecológica Nacional relativa ao Município de Anadia. Os Espaços Florestais de Conservação desempenham ainda funções de proteção; b) Espaços Florestais de Produção — são constituídos pelas restantes áreas com aptidão florestal." Artigo 19.º Ocupações e utilizações interditas "São interditas as práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal, do relevo natural, da paisagem e do solo, desde que não integradas nas ocupações e utilizações previstas no presente Regulamento." Artigo 20.º Ocupações e utilizações permitidas "1 — Nos Espaços Florestais são permitidas ocupações e utilizações dominantes e complementares. 2 — Como ocupações e utilizações dominantes, entendem -se todas as atividades e ocupações relacionadas com rentabilização dos sistemas florestais e pratenses extensivos, desde que de forma sustentável e segundo as Boas Práticas Florestais, a silvo -pastorícia, a caça, a colheita de produtos naturais, a apicultura e a pesca nas águas interiores. 3 — As espécies florestais e os respetivos modelos de silvicultura são os indicados no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, para as respetivas Sub -Regiões Homogéneas. 4 — A atividade florestal deverá ser realizada nas condições a seguir indicadas: a) Nos Espaços Florestais de Conservação, devem ser adotadas práticas que contribuam para garantir a conservação do solo e a manutenção ou o aumento das taxas de retenção e infiltração hídricas; b) As referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do Artigo 13.º do presente Regulamento. 5 — Como ocupações e utilizações complementares, entendem -se as atividades referidas nos n.os 2, 3, 4 e 5 do Artigo 13.º do presente Regulamento."	Sem restrições
CONCELHO DE ARGANIL Aviso n.º 8468/2024/2, de 22 de abril e posteriores modificações		

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
Solo rural Espaços Florestais - <u>Espaços Florestais de</u> <u>Produção</u>	Artigo 28.º Caracterização dos Espaços Florestais <i>"1 — Os espaços pertencentes a esta categoria correspondem a áreas ocupadas por povoamentos florestais, matos, áreas ardidas de povoamentos florestais, áreas de corte raso e os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e de acordo com a classificação do Programa Municipal de Execução de Gestão Integrada de Fogos Rurais e do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral. "</i> Artigo 29.º Estatuto de Uso e Ocupação do Solo <i>"1 — A edificabilidade nos espaços florestais tem carácter excecional devendo restringir-se à edificação de suporte às atividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, ambientais, culturais e paisagísticos e/ou à promoção da multifuncionalidade dos espaços rurais, podendo, excecionalmente, admitir-se a instalação de outras atividades que contribuam para diversificar e reforçar a base económica e que pela sua natureza só possam ser instaladas em espaços florestais.</i> <i>2 — Nos espaços florestais são admissíveis:</i> <i>(...)</i> <i>h) Implantação e Execução de infraestruturas, designadamente, de telecomunicações, de gás, de produção de energia e em especial de energias renováveis (hídrica, eólica e solar), de infraestruturas viárias e outras."</i>	Sem restrições
Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos <u>Espaços com potencial</u> <u>de exploração</u>	Artigo 31.º Identificação dos Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos <i>"1 — Os espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos existentes no concelho, destinam-se à exploração dos recursos minerais do solo e subsolo e estão devidamente assinalados na Planta de Ordenamento.</i> <i>2 — Os espaços assinalados na Planta de Ordenamento como "Áreas Potenciais" destinam-se, preferencialmente, à instalação de atividades de exploração dos recursos minerais do solo e subsolo, mediante o cumprimento e enquadramento da legislação específica em vigor."</i> Artigo 32.º Regime de Edificabilidade <i>"1 — Nos espaços afetos à exploração de recursos geológicos é admissível a instalação dos respetivos anexos, armazéns, escritório e de estabelecimentos Industriais para transformação dos recursos extraídos da área objeto de exploração, desde que enquadrados em projetos e planos de exploração, Aviso n.º 8468/2024/2 61/1112.ª série N.º 79 22-04-2024 com indicação dos posteriores projetos ambientais de requalificação paisagística e de acordo com o definido no quadro seguinte: (...)"</i>	Omisso

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
CONCELHO DE CASTANHEIRA DE PÊRA Aviso n.º 10258/2017, de 05 de setembro e posteriores modificações		
Disposições comuns Artigo 33.º Infraestruturas <i>"1 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a implantação ou instalação de infraestruturas, nomeadamente viárias, de abastecimento de água e saneamento básico, de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, de telecomunicações ou de produção, transporte e transformação de energia, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, desde que o Município reconheça que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas..</i> <i>2 — Nos locais ou perímetros que vierem a ficar afetos a estas finalidades só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou compatíveis com esta, de acordo com os instrumentos reguladores das mesmas atividades.</i> <i>3 — A edificabilidade a adotar em cada uma destas áreas é a estritamente exigida pela própria natureza das infraestruturas a instalar."</i>		
Espaços Florestais – <u>Área Florestal de</u> <u>Produção</u>	Artigo 57.º Identificação e caracterização <i>"1 — Os espaços florestais são áreas de uso ou de vocação florestal dominante, destinados prioritariamente ao aproveitamento dos recursos florestais e à salvaguarda do seu valor ambiental e paisagístico, assegurando a permanência da estrutura verde e do papel que desempenha na promoção das atividades de recreio e lazer da população do concelho, a preservação do relevo natural e a diversidade ecológica.</i> <i>2 — As formas de ocupação e utilização do solo dos espaços integradas nesta categoria são aquelas que decorrem das suas aptidões próprias e dos instrumentos de gestão específicos a que estão ou venham a estar eventualmente vinculadas, nomeadamente as constantes no PROF-CL.</i> <i>3 — As intervenções nos espaços florestais devem privilegiar, para além das atividades silvícolas, todas as ações de recuperação e valorização da paisagem, tendo como objetivo o uso múltiplo da floresta.</i> <i>4 — Os espaços florestais integram as seguintes categorias: a) Áreas Florestais de Produção, constituídas por espaços sem condicionantes particulares de intensificação cultural englobando áreas de aproveitamento silvícola atual e incultos; b) Áreas Florestais de Conservação, constituídas por espaços de usos ou vocação florestal sensíveis, por nelas ocorrerem fatores de risco de erosão ou de incêndio ou por exercerem funções de proteção prioritária da rede hidrográfica.</i> <i>5 — Sem prejuízo do disposto no PROF -CL, o uso predominante é o florestal, submetido às funções de proteção dos ecossistemas e à permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das atividades económicas.</i> (...)	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	11 — Nos espaços florestais admite-se, desde que determinantes para a concretização de estratégias de desenvolvimento local, <u>a construção ou beneficiação de infraestruturas</u>, nomeadamente, rodoviárias e ferroviárias, de abastecimento de água e energia (gás e <u>eletricidade</u>), telecomunicações, saneamento básico, recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos e produção de energia, nomeadamente a partir de fontes de energia renováveis.” Artigo 60.º Identificação e caracterização [dos Espaços Florestais de Produção] “Os Espaços Florestais de Produção compreendem os solos com aptidão florestal onde não ocorram condicionantes biofísicas significativas e destinam -se ao aproveitamento do potencial produtivo, não estando sujeitas a outras restrições especiais para além das que resultem da lei e das boas práticas silvícolas, nomeadamente as constantes do PROF CL”. Artigo 61.º Usos “1 — Nos Espaços Florestais de Produção, e para além das atividades associadas à exploração dos recursos florestais, e à exploração dos recursos naturais existentes, são ainda admitidos como uso compatíveis os seguintes: (...) d) Indústria e ou armazéns que estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos; (...) 2 — As indústrias e armazéns referidos na alínea d) número anterior terão que pertencer a um dos seguintes grupos: (...) e) Setor das energias renováveis;”	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
CONCELHO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS Aviso n.º 10258/2017, de 5 de setembro e posteriores modificações		
Disposições comuns Artigo 86.º Infraestruturas <i>"1 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a implantação ou instalação de infraestruturas, nomeadamente viárias, de abastecimento de água, de saneamento básico, de tratamento de resíduos sólidos urbanos, de telecomunicações ou de produção, <u>transporte e transformação de energia</u> podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território concelhio, desde que a câmara municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.</i> <i>2 — Nos locais ou perímetros que vierem a ficar afetos a estas finalidades só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou compatíveis com esta, de acordo com os instrumentos reguladores das mesmas atividades.</i> <i>3 — A ampliação das infraestruturas referidas no n.º 1 é admitida em função das estritas necessidades do seu adequado funcionamento e tendo em atenção as condições morfológicas, topográficas e ambientais que caracterizam a envolvente, sem prejuízo dos regimes legais em vigor."</i>		
Espaços florestais – <u>Espaços Florestais de Produção</u>	Artigo 47.º Identificação <i>"Os espaços florestais de produção compreendem os solos predominantemente de uso e/ou vocação florestal, integrando também terrenos incultos e matos, cuja função principal é a de produção, nomeadamente de madeira, biomassa para energia, frutos e sementes, bem como outras matérias vegetais e orgânicas de que são exemplo a resina e os cogumelos."</i> Artigo 48.º Uso e Ocupação do Solo <i>"1 — Nos espaços florestais de produção admitem-se os seguintes usos:</i> <i>a) Exploração de recursos geológicos;</i> <i>b) Instalações adstritas à atividade florestal, agrícola, pecuária e de exploração de recursos geológicos;</i> <i>c) Atividades industriais ligadas a produção florestal, agrícola, pecuária e de transformação de recursos geológicos;</i> <i>d) Habitação unifamiliar, nos termos admitidos nos regimes especiais que regulam as restrições administrativas e as servidões de utilidade pública, incluindo anexos;</i> <i>e) Instalações de comércio e serviços complementares das atividades instaladas que contribuam para reforçar a base económica e a promoção de emprego nestes espaços;</i> <i>f) Equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas de recreio e lazer, incluindo centros de interpretação e outros de caráter lúdico educacional similar, quando o grau de consolidação dos aglomerados urbanos não os permita acolher, ou quando pelas suas características e função sejam incompatíveis com o solo urbano ou sejam complementares com o solo rústico;</i>	Omisso, mas sem restrições à luz do artigo 86.º

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	<i>g) Todas as tipologias de empreendimentos turísticos isolados e núcleos de desenvolvimento turístico (NDT);</i> <i>h) Campos de tiro e outras edificações de apoio à atividade cinegética;</i> <i>i) Edificações ligadas à proteção civil."</i>	
Espaços florestais – <u>Espaços Florestais de Conservação</u>	Artigo 50.º Identificação <i>"Os espaços florestais de conservação correspondem a áreas que contribuem para a manutenção da diversidade dos habitats das espécies da fauna, flora e das paisagens, incluindo não só as espécies florestais de elevado valor ambiental adaptadas às condições edafo-climáticas do território."</i> Artigo 51.º Uso e Ocupação do Solo <i>"1 — Os espaços florestais de conservação desempenham funções de conservação dos ecossistemas e de permanência e intensificação dos processos indispensáveis ao enquadramento equilibrado de atividades económicas.</i> <i>2 — Neste espaço não são admitidas:</i> <i>a) Novas explorações de recursos geológicos na área da rede natura 2000;</i> <i>b) Cortes rasos de espécies florestais autóctones;</i> <i>c) Florestação com recursos de espécies de crescimento rápido;</i> <i>d) Armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos exceto se for devidamente acondicionado garantido a estanquidade de forma a evitar eventuais infiltrações no solo;</i> <i>e) Alteração da morfologia do terreno;</i> <i>f) Mobiliação do solo em profundidade, exceto se for utilizada alfaia ripper;</i> <i>g) Destruição de linhas de drenagem;</i> <i>h) Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos.</i> (...) <i>4 — Nos espaços florestais de conservação admitem-se os seguintes usos:</i> <i>a) Instalações adstritas à atividade florestal, agrícola e pecuária em regime de produção extensiva;</i> <i>b) Instalações de comércio de produtos agroflorestais quando inseridos na exploração;</i> <i>c) Habitação unifamiliar, incluindo anexos;</i> <i>d) Empreendimentos turísticos isolados, nas tipologias de turismo de habitação, turismo no espaço rural e parque de campismo e caravanismo;</i> <i>e) Parques de recreio e lazer;</i>	Omisso, mas sem restrições à luz do artigo 86.º

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	<i>f) Centros de interpretação da paisagem/natureza ou outro de caráter lúdico-educacional similar;</i> <i>g) Edificações de apoio à atividade cinegética</i> <i>h) Edificações ligadas à proteção civil."</i>	
Espaços naturais e paisagísticos	Artigo 53.º Identificação <i>"Os espaços naturais e paisagísticos correspondem a áreas do território com elevado estatuto de conservação e proteção que tem como principal função a salvaguarda da biodiversidade através da conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens e onde se verifica a ocorrência de valores naturais com estatuto de conservação."</i> Artigo 54.º Uso e Ocupação do solo <i>"1 — Nos espaços naturais e paisagísticos são interditos os seguintes usos e ações:</i> <i>a) Todas as operações que possam conduzir a alterações relativas a planos e cursos de água nomeadamente, alteração da morfologia das margens, impermeabilização, assoreamento e drenagem, excecionando-se as situações que resultem das ações de gestão/manutenção destes espaços, desde que devidamente autorizados pela entidade competente em razão da matéria;</i> <i>b) Destruição parcial de vegetação ripícola e aquática salvo as situações que resulte das ações gestão/manutenção destes espaços, desde que devidamente autorizados pela entidade competente em razão da matéria;</i> <i>c) Destruição e/ou alteração do traçado das linhas de drenagem natural;</i> <i>d) Mobilização mecânica dos solos;</i> <i>e) Instalação de povoamentos florestais de espécies de crescimento rápido;</i> <i>f) Qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água e do solo, nomeadamente utilização de produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto, armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos, depósitos de resíduos sólidos e líquidos, sucatas e lançamento de afluentes sem tratamento prévio de acordo com a legislação vigente;</i> <i>g) Realização de aterros e escavações excetuando os decorrentes de trabalhos de investigação científica, nomeadamente arqueológica e geomorfológica;</i> <i>h) A introdução de espécies não indígenas, com as exceções previstas em legislação específica ou o repovoamento com espécies invasoras;</i> <i>i) A recolha de amostras geológicas ou quaisquer atos que contribuam para a degradação destruição do património geológico/geomorfológico e cultural, com exceção das realizadas para fins exclusivamente científicos e das inerentes às atividades autorizadas nos termos do presente regulamento;</i>	Restritivo, sujeito a parecer prévio favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, mas abrangido pelas disposições artigo 86.º

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	j) A conversão de áreas naturais em áreas agrícolas; k) Cortes rasos de espécies florestais autóctones; l) A instalação de explorações de recursos geológicos; m) A construção de infraestruturas no subsolo fora da rede viária existente; n) A instalação de novos apoios referentes a traçados de linhas elétricas aéreas de média tensão, alta tensão e muito alta tensão; o) A instalação de infraestruturas de aproveitamento energético, designadamente de parques eólicos; p) Zona de reserva. 2 — As ações referidas nas alíneas m) a o) do número anterior podem ser admitidas mediante parecer prévio favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas."	
Estrutura ecológica Municipal	Artigo 9.º Identificação "1 — A Estrutura Ecológica Municipal identificada na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, corresponde ao conjunto das áreas que em virtude da presença de valores e recursos naturais, das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento tem por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção conservação e valorização ambiental, paisagística e do património natural, dos espaços rurais e urbanos. 2 — A estrutura ecológica municipal é constituída pelas áreas do território com elevado valor natural, que assume um caráter estratégico na preservação da sustentabilidade e continuidade ecológica, ambiental e paisagística e com incidência de valores naturais e /ou cujas características biofísicas desempenham uma função importante no equilíbrio ecológico e na proteção conservação e valorização ambiental e paisagística do solo rústico. " Artigo 10.º Regime "O regime de ocupação das áreas integradas na estrutura ecológica municipal observa o previsto para a respetiva categoria ou subcategoria de espaço, sem prejuízo dos regimes legais específicos aplicáveis às referidas áreas."	Sem restrições
CONCELHO DE GÓIS Aviso n.º 15645/2025/2, de 25 de junho		
Disposições gerais Artigo 37.º Caraterização [do Solo Rústico] "1 — O solo rústico destina-se ao aproveitamento agrícola, pecuário, agropecuário, agroindustrial, florestal, à conservação, à valorização, e à exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, <u>ainda que seja ocupado por infraestruturas</u>, e outros tipos de ocupação humana que não lhe confirmem o estatuto de solo urbano e desempenha ainda importante contributo para a manutenção do equilíbrio biofísico e paisagístico.		

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
2 — No solo rústico deve promover-se a conservação dos ecossistemas e valores naturais que compõem a estrutura ecológica e sustentam a integridade biofísica fundamental do território, não devendo ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e as vocações correspondentes às categorias de usos dominantes que o constituem, salvo as previstas neste Regulamento e as exceções consignadas na lei geral, quando aplicáveis."		
Espaços Florestais <u>Espaços florestais de produção</u> <u>Espaços florestais de conservação</u>	Artigo 48.º Caracterização "1 — Os espaços florestais integram, em função das suas características, as categorias funcionais: a) Espaço Florestal de Proteção (EFpt); b) Espaço Florestal de Produção Condicionada (REFpdc). c) Espaço Florestal de Produção (EFpd); 2 — O espaço florestal de proteção integra as áreas onde a função principal é a de proteção e correspondem aos espaços florestais integrados dentro dos limites da Rede Natura 2000 e da zona de proteção da Albufeira do Cabril e que dada a importância acrescida do ponto de vista da preservação e valorização dos valores ecológicos e da paisagem, integram por isso, a Estrutura Ecológica Municipal 3 — O espaço florestal de produção condicionada integra a zona de proteção da Albufeira do Cabril e corresponde aos espaços integrados no regime da reserva ecológica nacional (REN), ocupados por povoamentos florestais dominados por pinheiro-bravo e eucalipto. 4 — O espaço florestal de produção corresponde, genericamente, às restantes áreas ocupadas por povoamentos florestais, dominados por pinheiro-bravo e eucalipto, matos, áreas de corte raso e os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e de acordo com a classificação do Plano de Defesa da Floresta Contra Incêndios e do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral." Artigo 49.º Condições de uso e ocupação "1 — No espaço florestal de produção, para além das atividades associadas à exploração dos recursos florestais, são permitidos os seguintes usos e/ou ações: a) Instalações de comércio, serviços e indústrias desde que relacionadas com atividades de transformação e armazenamento e que estejam diretamente ligadas às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas e florestais, ou outras compatíveis com os espaços agrícolas, incluindo estufas que exijam licenciamento urbanístico; b) Construções de apoio à atividade silvícola e pecuária; c) <u>Implantação e execução de infraestruturas</u>, designadamente, de telecomunicações, de gás, <u>de produção de energia e em especial de energias renováveis (hídrica, eólica e solar)</u>, de infraestruturas viárias e outras de armazenamento de combustíveis, exceto nos espaços com risco de incêndio alto e muito alto, desde que a área florestal afetada seja	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	<i>compensada com a plantação da mesma espécie em áreas não arborizadas em área equivalente à área total afetada, em conformidade com as orientações do PROF-CL.</i> (...) <i>h) Exploração de recursos geológicos e respetivos anexos, armazéns, escritório e estabelecimentos industriais para transformação dos recursos extraídos da área objeto de exploração, dentro da área concessionada, em cumprimento da legislação vigente e consultada a Câmara Municipal.</i> <i>2 — No espaço florestal de proteção e de produção condicionada não são admissíveis os usos referidos na alínea h) do n.º anterior e os restantes usos referidos no n.º 1, apenas podem ser admitidos mediante parecer prévio favorável do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas."</i>	
Espaços de Uso Urbano Geral – <u>Outros</u> <u>Aglomerados</u>	Artigo 42.º Caracterização <i>"Estes espaços destinam-se à localização e implantação de atividades, funções e instalações com fins habitacionais, turísticos, comerciais ou de serviços, bem como à criação de espaços públicos e de espaços verdes e de utilização coletiva, e à instalação de equipamentos urbanos, os quais no seu conjunto constituem os seus usos dominantes, podendo ainda receber outras utilizações ou ocupações, desde que compatíveis com aqueles e, designadamente, com a função residencial."</i> Artigo 43.º Compatibilidade de usos e atividades <i>"(...) 3 — Consideram-se compatíveis com espaços de uso urbano geral, as instalações afetas às explorações agropecuárias integradas em classe 2 ou 3, nos termos da legislação em vigor, cuja atividade tenha sido aprovada ou autorizada pelas entidades competentes, em data anterior à da entrada em vigor do presente PDM, a comprovar mediante exibição do título que à data legitimava a atividade, nomeadamente o alvará sanitário para sala de leite, correspondente à exploração em causa, emitido pela Direção Geral de Veterinária ou outra entidade que a possa ter substituído nessas funções e, desde que cumpram as seguintes regras: (...)</i> <i>4 — As instalações referidas no n.º 3 deste artigo não poderão receber obras de ampliação, conservação, alteração ou reconstrução que não tenham a ver com a melhoria do seu desempenho higiénico sanitário.</i> <i>5 — Se se verificar a desativação definitiva das instalações referidas no n.º 3 deste artigo, por cessação de atividade ou pela sua deslocalização, podem ser viabilizados na respetiva área os usos correspondentes à categoria de espaços de uso urbano geral.»"</i>	Omisso

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
CONCELHO DE MAÇÃO Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/94, de 23 de agosto e posteriores modificações		
<u>Espaços florestais</u>	Artigo. 54.º <i>"Os espaços florestais são destinados à produção de material lenhoso, resinas e outros produtos florestais. Têm ainda como fim o de assegurar a correcção das disponibilidades hídricas, diminuir o risco de erosão dos solos, permitindo a sua recuperação funcional, e o incremento do valor ecossistémico e recreativo da paisagem."</i> Artigo 58.º <i>"De acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, carecem de licença da Câmara Municipal:</i> <i>a) As acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas;</i> <i>b) As acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável."</i>	Restritivo, carecendo de licença da Autarquia
<u>Espaços Agro-silvo-pastoris</u>	Artigo 59.º <i>"1 - Os espaços agro-silvo-pastoris assinalados na planta de ordenamento não serão alvo de quaisquer restrições específicas no que se refere ao uso agrícola e florestal e turístico (turismo rural) do solo."</i> Artigo 61.º. <i>"1 - Será permitida a implantação, nos espaços agro-silvo-pastoris, de unidades de transformação de produtos agrícolas, pecuários ou florestais e de habitação, nas seguintes condições:</i> <i>Índice de construção máximo: 0,05;</i> <i>Ficarem garantidas as condições de acesso, integração paisagística e infra-estruturas autónomas, excepto quando existir rede pública, sendo neste caso a ligação por conta do interessado.</i> <i>2 - No caso de instalações agro-pecuárias intensivas, deverá ser respeitado um afastamento mínimo de 200 m a qualquer zona residencial, a equipamentos colectivos ou a edifícios habitacionais."</i>	Omisso

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
CONCELHO DE MORTÁGUA Aviso n.º 1628/2025/2, de 17 de janeiro		
Disposições comuns Artigo 36.º Infraestruturas <i>"1 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor no que se refere à <u>localização, implantação ou instalação de infraestruturas</u>, nomeadamente viárias, de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais, de telecomunicações ou de produção, <u>transporte e transformação de energia</u>, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território concelhio, desde que a Câmara Municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.</i> <i>2 — Nos locais ou perímetros que vierem a ficar afetos a estas finalidades só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou compatíveis com esta, de acordo com os instrumentos reguladores das mesmas atividades.</i> <i>3 — A ampliação das infraestruturas referidas no n.º 1 é admitida em função das estritas necessidades do seu adequado funcionamento e tendo em atenção as condições morfológicas, topográficas e ambientais que caracterizam a envolvente, sem prejuízo dos regimes legais em vigor.</i> <i>4 — O previsto no presente artigo aplica-se também aos cemitérios, cuja instalação deve ser antecedida da realização de estudo hidrogeológico que fundamente a sua viabilização no local.</i> <i>5 — Na área do Regime de Salvaguarda da Albufeira de Águas Públicas da Aguieira aplicam-se todos os usos e os condicionalismos expressos na Secção II, do Capítulo I do Título III — Salvaguardas."</i>		
Solo rural <u>Espaços Florestais</u>	Artigo 46.º Identificação <i>"Os Espaços Florestais são áreas de uso e/ou de vocação florestal dominante, destinados prioritariamente à produção, ao aproveitamento dos recursos florestais e à salvaguarda do valor ambiental, da diversidade ecológica e paisagística, assegurando o papel que desempenha na promoção das atividades de recreio e lazer, e compreendem as seguintes subcategorias:</i> <i>a) Produção, que são solos de uso e/ou vocação florestal, ocupados principalmente por espécies de função produtiva, nomeadamente de madeira e de biomassa;</i> <i>b) Proteção, que compreendem as áreas de instabilidade de vertentes de maior expressividade territorial, que devido às características de solo e subsolo, ao declive, à dimensão, à forma da vertente ou escarpa e condições hidrogeológicas, estão sujeitas à ocorrência de movimentos de massa em vertentes, incluindo os deslizamentos, os desabamentos e a queda de blocos, integrando, na globalidade, a Reserva Ecológica Nacional."</i> Artigo 47.º Uso e ocupação do solo <i>"1 — Sem prejuízo do disposto n.º 2 do Artigo 48.º, nos Espaços Florestais de Produção admitem-se os seguintes usos:</i>	Omisso, mas sem restrições, dado o exposto no artigo 46.º

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	<i>a) Edificações para habitação, incluindo anexos, desde que destinadas a residência própria e permanente dos agricultores ou proprietários;</i> <i>b) Instalações diretamente adstritas às explorações agrícolas, pecuárias, agroflorestais e geológicas;</i> <i>c) Indústrias de transformação de produtos agrícolas, pecuários ou florestais e armazenagem diretamente ligadas aos usos dominantes e nos termos da legislação aplicável;</i> <i>d) Unidades industriais de carácter agroflorestal;</i> <i>e) Empreendimentos turísticos isolados, conforme Artigo 42.º deste Regulamento;</i> <i>f) Áreas de serviços para autocaravanas não integradas em empreendimentos turísticos; g) Equipamentos ou instalações destinadas a áreas de recreio e lazer e estruturas de suporte a atividades de animação turística.</i> <i>2 — Os Espaços Florestais de Proteção regem-se pelas seguintes regras:</i> <i>a) São admitidas ações que não coloquem em causa a estabilidade dos sistemas biofísicos, a salvaguarda face a fenómenos de instabilidade de risco de ocorrência de movimentos de massa em vertentes e de perda de solo ou a prevenção da segurança de pessoas e bens nomeadamente, a estabilização de taludes e ações de florestação e reflorestação;</i> <i>b) As alterações do coberto vegetal, da topografia do terreno com recurso a escavação ou aterro ou da drenagem de águas pluviais só serão autorizadas desde que seja devidamente demonstrado não provocarem movimentos de massa em vertentes;</i> <i>c) A construção de novas estruturas deve ser precedida da respetiva estabilização dos taludes;</i> <i>d) Admitem-se os seguintes usos: i) Edificações de apoio à atividade cinegética; ii) Edificações ligadas à proteção civil.</i> <i>e) Não são admitidas as seguintes situações:</i> <i>i) Cortes rasos de espécies florestais com maior valor ambiental, como as quercíneas autóctones;</i> <i>ii) Introdução de novos povoamentos de eucaliptos e outras espécies de crescimento rápido, explorados em revoluções curtas;</i> <i>iii) Alteração da morfologia do terreno.</i> <i>f) As ações de gestão florestal a desenvolver devem: i) Salvar a preservação dos núcleos da vegetação natural existentes constituídos por espécies florestais de folhosas autóctones; ii) Fomentar e manter habitats de grande valor natural e conservar espécies da flora e da fauna protegida e geomonumentos; iii) Manter e promover os corredores ecológicos; iv) Adequar a gestão dos espaços florestais de conservação à proteção da rede hidrográfica, ambiental microclimática e contra a erosão eólica; v) Promover a plantação com recurso a espécies autóctones.”</i>	

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
<u>Espaços Agrícolas de Produção</u>	Artigo 43.º Identificação <i>"Os Espaços Agrícolas de Produção integram solos de elevada potencialidade para a exploração agrícola, os quais compreendem as áreas submetidas ao regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, bem como outras áreas com características de uso e/ou vocação agrícola dominante e que, globalmente, se destinam, preferencialmente, à manutenção e desenvolvimento do potencial produtivo."</i> Artigo 44.º Uso e ocupação do solo <i>"Constituem usos compatíveis dos usos agrícola dominantes, podendo nalguns casos ter o carácter de uso complementar:</i> <i>a) Edificações para habitação, incluindo anexos, desde que destinadas a residência própria e permanente de quem exerça atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à atividade agrícola, nos termos previstos nos regimes especiais em vigor;</i> <i>b) Construção ou ampliação de habitação para residência própria e permanente dos proprietários e respetivos agregados familiares com os limites de área e tipologia estabelecidos no regime de habitação a custos controlados em função da dimensão do agregado quando se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica e não sejam proprietários de qualquer outro edifício ou fração para fins habitacionais, desde que cumpram as demais normas aplicáveis constantes e se enquadrem nos regimes especiais em vigor.</i> <i>c) Instalações diretamente adstritas às explorações agrícolas, pecuárias, agroflorestais e geológicas;</i> <i>d) Indústrias de transformação de produtos agrícolas, pecuários ou florestais e armazenagem diretamente ligadas aos usos dominantes e nos termos da legislação aplicável;</i> <i>e) Unidades industriais de carácter agroflorestal;</i> <i>f) Empreendimentos turísticos isolados, de acordo com o disposto no Artigo 42.º;</i> <i>g) Equipamentos ou instalações destinadas a áreas de recreio e lazer e estruturas de suporte a atividades de animação turística."</i>	Omisso, mas sem restrições, dado o exposto no artigo 46.º

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
CONCELHO DE PEDRÓGÃO GRANDE Declaração n.º 159/2021, de 26 de novembro e posteriores modificações		
Disposições comuns Artigo 24.º Infraestruturas <i>"1 - Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a <u>implantação ou instalação de infraestruturas</u>, nomeadamente viárias, de abastecimento de água e saneamento básico, de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, de telecomunicações ou de <u>produção, transporte e transformação de energia</u> e outras infraestruturas de interesse municipal declaradas pelo executivo municipal <u>podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal</u>, desde que o Município reconheça que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.</i> <i>2 - Nos locais ou perímetros que vierem a ficar afetos a estas finalidades só são permitidos usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou compatíveis com esta, de acordo com os instrumentos reguladores das respetivas atividades.</i> <i>3 - A edificabilidade a adotar em cada uma destas áreas será a estritamente exigida pela própria natureza das infraestruturas a instalar."</i>		
Espaços Florestais	Artigo 48.º Identificação e Caracterização <i>"1 - Os espaços florestais são áreas de uso ou de vocação florestal dominante, destinados prioritariamente ao aproveitamento dos recursos florestais e à salvaguarda do seu valor ambiental e paisagístico, assegurando a permanência da estrutura verde e do papel que desempenha na promoção das atividades de recreio e lazer da população do concelho, a preservação do relevo natural e a diversidade ecológica.</i> <i>2 - As formas de ocupação e utilização do solo dos espaços integradas nesta categoria são aquelas que decorrem das suas aptidões próprias e dos instrumentos de gestão específicos a que estão ou venham a estar eventualmente vinculadas, nomeadamente as constantes no PROFPIN.</i> <i>3 - As intervenções nos espaços florestais devem privilegiar, para além das atividades silvícolas, todas as ações de identificação e salvaguarda dos bens culturais, de recuperação e valorização da paisagem e do património arqueológico, tendo como objetivo o uso múltiplo da floresta.</i> <i>4 - Os espaços florestais integram as seguintes categorias:</i> <i>a) Áreas Florestais de Produção, constituídas por espaços sem condicionantes particulares de intensificação cultural englobando áreas de aproveitamento silvícola atual e incultos;</i> <i>b) Áreas Florestais de Conservação, constituídas por espaços de usos ou vocação florestal sensíveis, por nelas ocorrerem fatores de risco de erosão ou de incêndio ou por exercerem funções de proteção prioritária da rede hidrográfica.</i>	--

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	5 - Sem prejuízo do disposto no PROFPIN, o uso predominante é o florestal, submetido às funções de proteção dos ecossistemas e à permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das atividades económicas. 6 - Para além das atividades associadas à exploração dos recursos florestais, e à exploração dos recursos naturais existentes, são ainda admitidos os seguintes usos compatíveis: a) Centros de interpretação da paisagem/natureza ou outros de carácter lúdico educacional similar; b) Parques de recreio e lazer; c) Habitação unifamiliar; d) Empreendimentos turísticos isolados nas tipologias previstas no artigo 38.º; e) Equipamentos de utilização coletiva. (...) 11 - <u>Nos espaços florestais admite-se</u>, desde que determinantes para a concretização de estratégias de desenvolvimento local, a <u>construção ou beneficiação de infraestruturas</u>, nomeadamente, rodoviárias e ferroviárias, de abastecimento de água e energia (gás e eletricidade), telecomunicações, saneamento básico, recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos <u>e produção de energia, nomeadamente a partir de fontes de energia renováveis e outras infraestruturas de interesse municipal</u>". Artigo 49.º Ocupações e utilizações interditas "São proibidas as mobilizações de solo, alterações do perfil dos terrenos, técnicas de instalação e modelos de exploração suscetíveis de aumentar o risco de degradação dos solos."	
<u>Espaços Florestais de Produção</u>	Artigo 51.º Identificação e caracterização "Os Espaços Florestais de Produção compreendem os solos com aptidão florestal onde não ocorram condicionantes biofísicas significativas e destinam-se ao aproveitamento do potencial produtivo, não estando sujeitas a outras restrições especiais para além das que resultem da lei e das boas práticas silvícolas, nomeadamente as constantes do PROFPIN. Artigo 52.º Usos "Sem prejuízo das restrições aplicáveis às áreas na Estrutura Ecológica Municipal, são usos compatíveis os do quadro 1 do n.º 1 do artigo 47.º"	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
<u>Espaço Florestal de Conservação</u>	Artigo 54.º Identificação e caracterização <i>"Os espaços florestais de conservação são constituídos por áreas de usos ou vocação florestal sensíveis, por nelas ocorrerem fatores de risco de erosão ou de incêndio ou por exercerem funções de proteção prioritária da rede hidrográfica, integrando ou não, áreas sujeitas a regime florestal, ao regime da REN, englobando, ainda, incultos e pequenas áreas de uso agrícola."</i> Artigo 55.º Usos <i>"Sem prejuízo do disposto no PROFIN, o uso predominante é o florestal, submetido às funções de proteção dos ecossistemas e à permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das atividades económicas."</i>	Sem restrições
Espaços naturais	Artigo 57.º Identificação, Caracterização e Usos <i>"1 - Os Espaços Naturais são constituídos por áreas de estrutura linear e outras de menor dimensão dominadas por solo nu, em que se privilegia a proteção, conservação, gestão racional e a capacidade de renovação dos recursos naturais bem como a salvaguarda dos valores naturais paisagísticos, mesmo que se encontram submetidas ao regime da REN.</i> <i>2 - Podem ser admitidos projetos na área do turismo desde que tenham características compatíveis com a conservação dos valores que salvaguardam e cumpram o estabelecido em plano de ordenamento em vigor."</i>	Omisso, mas enquadrado nas disposições do artigo 24.º
Estrutura Ecológica Municipal	Artigo 8.º Estrutura ecológica municipal <i>"1 - A estrutura ecológica municipal é constituída pelas seguintes áreas e conjuntos de áreas de solo rural e urbano:</i> <i>a) Ribeiras de maior significado no município;</i> <i>b) Plano de Ordenamento da Albufeira do Cabril, Bouça e Santa Luzia;</i> <i>c) Solos condicionados por Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional.</i> <i>2 - A estrutura ecológica municipal é constituída ainda pelos seguintes valores:</i> <i>a) Valores Patrimoniais;</i> <i>b) Equipamentos Culturais, de Recreio e Lazer;</i> <i>c) Percursos Pedestres;</i> <i>d) Albufeira do Cabril e da Bouça."</i> Artigo 9.º Regime de Ocupação <i>"1 - O Regime de ocupação nas áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal é o previsto para a respetiva categoria de espaço, desde que cumulativamente viáveis com os regimes legais específicos aplicáveis às mesmas áreas."</i>	Sem restrições adicionais

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	2 - <i>As formas de concretização dos usos admitidos devem, para além de cumprir outras exigências constantes do presente Regulamento, contribuir para a valorização da Estrutura Ecológica Municipal e ser orientadas para a sua valorização ambiental e para a criação de corredores ecológicos contínuos e redes de proteção, educação e fruição ambiental.</i>	
CONCELHO DE PENACOVA Aviso n.º 1059/2023, de 16 de janeiro		
Disposições comuns ao solo rural e solo urbano Artigo 23.º Infraestruturas territoriais e urbanas <i>"1 — Em ambas as classes de solo são permitidas infraestruturas territoriais e urbanas e de produção de energia a partir de fontes renováveis, as quais representam sistemas técnicos de suporte ao funcionamento do território ou das edificações, no seu conjunto."</i>		
Espaços florestais	Artigo 44.º Identificação e caracterização " (...) 8 — <i>Nos espaços florestais admite -se, desde que determinantes para a concretização de estratégias de desenvolvimento local, e desde que sejam cumpridas as regras para as novas edificações no espaço florestal ou rústico definidas no PMDFCI em vigor, a valorização e aproveitamento dos recursos geológicos, a construção ou beneficiação de infraestruturas, nomeadamente, rodoviárias e ferroviárias, de abastecimento de água e energia (gás e eletricidade), telecomunicações, recolha e tratamento de águas residuais, recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos e produção de energia, nomeadamente a partir de fontes de energia renováveis..</i>	--
Espaços Florestais de Produção	Artigo 46.º Identificação e caracterização <i>"Os Espaços florestais de produção são constituídos por áreas sem condicionantes particulares de intensificação cultural englobando áreas de aproveitamento silvícola atual, incultos, pequenas áreas de uso agrícola e de recursos geológicos."</i> Artigo 47.º Usos <i>"1 — Sem prejuízo do disposto no Título IX — regime de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais — Albufeira de Águas Públicas da Aguieira e nas áreas inseridas no perímetro florestal da Serra do Buçaco por serem áreas de servidão non aedificandi, nos Espaços Florestais de Produção, e para além das atividades associadas à exploração dos recursos florestais, e à exploração dos recursos naturais existentes, são ainda admitidos como uso compatíveis os seguintes usos:</i> <i>a) Habitação para quem exerça atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à mesma e sem prejuízo do disposto nos regimes das servidões e restrições de utilidade pública que a admitem e nas suas condições;</i>	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	<i>b) Instalações pecuárias;</i> <i>c) Parques de recreio e lazer;</i> <i>d) Indústria e ou armazéns;</i> <i>e) Empreendimentos turísticos isolados conforme previsto no n.º 1 do artigo 36.º;</i> <i>f) Equipamentos de utilização coletiva;</i> <i>g) Centros de interpretação da paisagem/natureza ou outros de carácter lúdico -educacional similar.</i> <i>2 — As indústrias e armazéns referidos na alínea d) número anterior terão que pertencer a um dos seguintes grupos:</i> <i>a) Exploração de recursos hidro-fluviais e hidrominerais;</i> <i>b) Produção e transformação de madeiras e produtos derivados;</i> <i>c) Agroalimentares relacionadas com produtos florestais;</i> <i>d) Exploração de recursos geológicos;</i> <i>e) <u>Setor das energias renováveis</u>;</i> <i>f) As atividades de gestão de resíduos; g) Compostagem."</i>	
<u>Espaços Florestais de Conservação</u>	Artigo 49.º Identificação e caracterização <i>"Os Espaços Florestais de Conservação correspondem a áreas de usos ou vocação florestal sensíveis, por nelas ocorrerem fatores de risco de erosão ou de incêndio ou por exercerem funções de proteção prioritária da rede hidrográfica, integrando ou não, áreas sujeitas a regime florestal, ao regime da REN, englobando, ainda, áreas afetas ao regime da RAN, pequenas áreas de uso agrícola e incultos e áreas afetas ao aproveitamento de recursos geológicos, incluindo as zonas de interesse conservacionista, que se inserem na zona de proteção da Albufeira da Agueira e do Açude da Raiva e integram áreas que apresentam estruturas de vegetação com valor biológico e paisagístico, sendo constituídas, fundamentalmente, por manchas de carvalho e vegetação ripícola."</i> Artigo 50.º Usos <i>"Sem prejuízo do disposto no PROF do Centro Litoral, o uso predominante é o florestal, submetido às funções de proteção dos ecossistemas e à permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das atividades económicas."</i>	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
CONCELHO DE SARDOAL Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/94, de 30 de setembro e posteriores modificações		
Disposições comuns ao solo rural e solo urbano Artigo 23.º Infraestruturas territoriais e urbanas <i>"1 — Em ambas as classes de solo são permitidas infraestruturas territoriais e urbanas e de produção de energia a partir de fontes renováveis, as quais representam sistemas técnicos de suporte ao funcionamento do território ou das edificações, no seu conjunto."</i>		
Espaços florestais <u>Área de floresta de produção</u> <u>Área de mata e mato de proteção</u>	Artigo 8.º Espaço florestal <i>"1 - Espaço florestal - o espaço florestal é destinado à produção florestal, à actividade silvo-pastoril e ao uso múltiplo da floresta, exercendo ainda as funções de protecção ambiental. Os principais povoamentos florestais são constituídos por eucalipto e pinhal; existem ainda alguns montados de sopro.</i> <i>a) Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, que regulamenta a defesa do património florestal contra o flagelo dos incêndios, o concelho do Sardoal apresenta povoamentos florestais correspondentes à classe I "extremamente sensível", incluídos na zona crítica Z14 do núcleo de Abrantes N7; a delimitação dos povoamentos florestais é feita na Planta de Zonamento do Grau de Risco de Incêndio A.4.</i> 1.1 - Categorias de espaço - no espaço florestal são consideradas as seguintes categorias de espaço: <i>a) Área florestal de produção - a área florestal de produção é constituída por montado de sopro e matas de produção:</i> <i>a1) Matas de produção - são espaços ocupados por folhosas de rápido crescimento (Eucalyptus spp., Populus spp. e Acacia spp.) e resinosas (essencialmente pinheiro-bravo), onde se privilegia essencialmente a exploração florestal e se impõe a observância das seguintes disposições, nos termos da legislação que se refere: (...)</i> <i>b) Área de mata e mato de protecção - a área de mata e mato de protecção é a categoria de espaço florestal cuja função principal é a protecção e secundariamente os outros usos da floresta. Este espaço estabelece um continuum natural, que assegura a salvaguarda do património genético, a defesa e valorização dos recursos hídricos e a redução dos riscos de erosão do solo e de incêndio. É constituído pelas faixas de protecção dos cursos de água, pelas comunidades de vegetação instaladas nas unidades pedológicas litossolos de arenitos, nas zonas de relevo acidentado e nas encostas de vale que pendem para as ribeiras principais:</i> <i>b1) Na área descrita só é permitida a produção florestal constituída na base de espécies autóctones.</i> <i>No concelho do Sardoal constituem área de mata e mato de protecção as comunidades de vegetação natural instaladas em formas de relevo acidentado e nas encostas de vale que pendem para as ribeiras principais."</i>	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
CONCELHO DE SERTÃO Declaração n.º 149/2021, de 27 de outubro		
Espaços agrícolas <u>Espaços agrícolas de uso ou aptidão agrícola</u>	Artigo 19.º Categorias <i>"Os espaços agrícolas dividem -se nas seguintes categorias:</i> <i>a) Espaços agrícolas de produção (Reserva Agrícola Nacional);</i> <i>b) <u>Espaços de uso ou aptidão agrícola</u>;</i> <i>c) Espaços agrícolas integrados na zona terrestre de proteção da albufeira do Cabril. d) Áreas de uso agrícola integradas na zona terrestre de proteção da albufeira de Castelo do Bode."</i> Artigo 20.º Regime de restrições e condicionamentos <i>"1 — Nos Espaços Agrícolas são interditas:</i> <i>a) Operações de loteamento;</i> <i>b) Obras de urbanização."</i> Artigo 22.º Espaços de uso ou aptidão agrícola <i>"1 — Estes espaços constituem espaços não integrados na Reserva Agrícola Nacional mas cujas características pedológicas, de ocupação atual ou de localização os potenciam para possíveis usos agrícolas."</i>	Sem restrições
<u>Espaços florestais de produção</u>	Artigo 25.º Espaços florestais de produção <i>"1 — Estes espaços apresentam aptidão para utilizações intensivas em termos de produção e aproveitamento de produtos florestais.</i> <i>2 — É permitida a ocupação com espécies florestais resinosas ou folhosas, de preferência autóctones ou tradicionais na paisagem portuguesa."</i>	Omisso

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
<u>Espaços florestais de reconversão</u>	Artigo 27.º Espaços florestais de reconversão "1 — Estes espaços correspondem atualmente a espaços florestais de exploração intensiva, nomeadamente com espécies de crescimento rápido implantadas em zonas ecologicamente sensíveis. 2 — Deverão ser incentivadas ações de reconversão progressiva para povoamentos em mosaico ou mistos de espécies folhosas autóctones, sendo permitida a florestação também espécies resinosas ou folhosas de rápido crescimento, no sentido do aumento do valor ecológico destes espaços. 3 — Pelo menos 50 % da área do novo povoamento florestal deverá ser plantada com espécies folhosas autóctones, a instalar em faixas, manchas ou ao longo das linhas de água."	Omisso
<u>Espaços naturais de salvaguarda biofísica</u>	Artigo 30.º Espaços de salvaguarda biofísica "1 — Estes espaços caracterizam -se pelo grande interesse ambiental ou paisagístico que torna aconselhável uma intervenção humana restrita. 2 — O Plano define como objetivo para estes espaços um correto e racional ordenamento florestal e cinegético, com a gradual reconversão dos povoamentos de espécies resinosas e folhosas de rápido crescimento para povoamentos mistos de resinosas com espécies folhosas autóctones. 3 — Os espaços de salvaguarda biofísica são de construção absolutamente proibida, com a exceção de construções de inquestionável interesse público, condicionadas, todavia, à apresentação do estudo de integração na envolvente. 4 — O disposto no número anterior não impede a recuperação das estruturas edificadas existentes, mediante a apresentação de projeto específico e estudo de integração na envolvente. 5 — A altura máxima das construções, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 3,5 metros, medidos à platibanda ou beirado e um piso."	Restritivo, condicionado à demonstração de interesse público
CONCELHO DE VILA DE REI Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/95, de 6 de abril e posteriores modificações		
<u>Espaços agrícolas de produção</u>	Artigo 19.º Espaços agrícolas de produção "1 - Estes espaços são os que detêm maior potencial agrícola no concelho, englobando, nomeadamente, os solos integrados na Reserva Agrícola Nacional. 2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 15.º, 16.º e 17.º deste Regulamento, aplica-se a estes espaços o regime de edificabilidade previsto na legislação aplicável que regulamenta utilizações na Reserva Agrícola Nacional. 3 - As condições de edificabilidade nos espaços agrícolas de produção que não integrem a Reserva Agrícola Nacional são as previstas na legislação aplicável que regulamenta utilizações não agrícolas nesta Reserva, competindo à Câmara Municipal verificar o cumprimento dessas mesmas condições."	Restritivo, sujeito às disposições do RJRAN

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
Espaços florestais <u>Espaços florestais de produção</u> <u>Espaços florestais de produção condicionada</u>	Artigo 22.º Categorias <i>"1 - Os espaços florestais dividem-se nas seguintes categorias:</i> <i>a) Espaços florestais de produção;</i> <i>b) Espaços florestais de produção condicionada;</i> <i>c) Espaços florestais de reconversão;</i> <i>d) Espaços florestais de recuperação;</i> <i>e) Espaços florestais de protecção".</i> Artigo 23.º <u>Espaços florestais de produção</u> <i>"1 - Estes espaços apresentam aptidão para utilizações intensivas em termos de produção e aproveitamento de produtos florestais.</i> <i>2 - É permitida a ocupação com espécies florestais resinosas ou folhosas, de preferência autóctones ou tradicionais na paisagem portuguesa."</i> Artigo 24.º <u>Espaços florestais de produção condicionada</u> <i>"1 - Estes espaços apresentam características idênticas, em termos de vocação, aos espaços florestais de produção, mas coincidindo com áreas de sensibilidade ecológica.</i> <i>2 - Devem ser incentivadas acções de reconversão progressiva para povoamentos em mosaico ou mistos de espécies folhosas autóctones visando a compartimentação, sendo permitida a florestação utilizando também espécies resinosas ou folhosas de rápido crescimento.</i> <i>3 - Pelo menos 30% da área do novo povoamento florestal deverá ser plantada com espécies folhosas autóctones, a instalar em faixas, manchas ou ao longo das linhas de água."</i> Artigo 25.º <u>Espaços florestais de reconversão</u> <i>"1 - Estes espaços correspondem actualmente a espaços florestais de exploração intensiva, nomeadamente com espécies de crescimento rápido implantadas em zonas ecologicamente sensíveis.</i> <i>2 - Deverão ser incentivadas acções de reconversão progressiva para povoamentos em mosaico ou mistos de espécies folhosas autóctones, sendo permitida a florestação utilizando também espécies resinosas ou folhosas de rápido crescimento, no sentido do aumento do valor ecológico destes espaços.</i>	Omisso

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	3 - Pelo menos 50% da área do novo povoamento florestal deverá ser plantada com espécies folhosas autóctones, a instalar em faixas, manchas ou ao longo das linhas de água." Artigo 26.º <u>Espaços florestais de recuperação</u> "1 - Estes espaços correspondem actualmente a áreas percorridas por incêndios, constituindo situações precárias e de elevada sensibilidade ecológica e ambiental. 2 - Enquanto não integrados em planos especiais de florestação previstos na legislação em vigor, nestes espaços promover-se-á um rápido restabelecimento do coberto vegetal recorrendo, nomeadamente, a espécies autóctones, pioneiras ou outras." Artigo 27.º <u>Espaços florestais de protecção</u> "1 - Estes espaços são destinados à preservação e regeneração natural do coberto florestal, à estabilização geodinâmica dos escarpados e à actividade biológica e ambiental. 2 - Nestes espaços deverão ser incentivadas as acções que visem acelerar a evolução das sucessões naturais, com recurso exclusivo a espécies vegetais autóctones e não recorrendo a mobilizações profundas do solo. 3 - Estes espaços são de construção absolutamente proibida, com excepção de instalações de vigilância e combate a incêndios florestais."	
CONCELHO DE VILA NOVA DE POIARES Aviso n.º 22766-A/2023, de 23 de novembro		
<u>Áreas florestais de produção 2</u>	Artigo 39.º Caracterização "As áreas florestais de produção 2 englobam as áreas florestais que contribuem para o bem-estar material das sociedades rurais e urbanas e as áreas de prospeção, cativas ou de reserva para atividades de exploração dos recursos geológicos. Engloba como subfunções principais a produção de madeira, de biomassa para energia, de frutos e sementes e de outros materiais vegetais e orgânicos." Artigo 41.º Ações Interditas 1 — Nas áreas florestais de produção 2, sem prejuízo do disposto no PROF-CL e na legislação geral em vigor, são interditas as ações seguintes: 1.1 — Operações mecanizadas, nas áreas com um declive superior a 30 %; 1.2 — Monoculturas não compartimentadas, em áreas superiores a 100 hectares;	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	1.3 — Introdução de espécies florestais de porte arbóreo e arbustivo que nas condições edafo-climáticas do local possam comportar-se como infestantes, nomeadamente: Pittosporum, Acácia, Hakea e Ailanthis.	

Tabela 2 – Revisão do PDM de Abrantes

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
CONCELHO DE ABRANTES Proposta de revisão de PDM (ainda a aguardar publicação em Diário da República)		
Qualificação do Solo Rural	Disposições gerais Artigo 57º Identificação <i>"A Classificação do solo como rústico visa a proteção do solo como recurso natural escasso e não renovável, salvaguardar as áreas com reconhecida aptidão, nomeadamente para o aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, a conservação e valorização dos recursos naturais, a exploração de recursos geológicos e energéticos, bem como enquadrar adequadamente outras ocupações e usos, designadamente afetas a espaços naturais, culturais, de turismo e recreio ou lazer, não classificados como urbanos."</i>	--
Espaço agrícola de produção	Artigo 74º Identificação e regime <i>"1. O Espaço Agrícola de produção integra as áreas constituídas por solos de elevada capacidade de uso e aptidão agrícola e os solos da Reserva Agrícola Nacional (RAN), designadamente áreas identificadas como baixas aluvionares e as áreas beneficiadas pelo Aproveitamento Hidroagrícola de Alvega (AHA). 2. Os espaços agrícolas de produção correspondem a áreas localizadas na área de intervenção do Plano de Urbanização de Abrantes (PUA) e na restante área do concelho e regem-se, respetivamente, pelo disposto nos artigos seguintes."</i> Artigo 75º Espaços agrícolas de Produção localizados na área de intervenção do Plano de Urbanização de Abrantes (PUA) <i>"Os Espaços agrícolas de produção localizados na área de intervenção do Plano de Urbanização de Abrantes (PUA), regem-se exclusivamente pelo disposto no respetivo Regulamento."</i>	Restritivo, sujeito às disposições do RJRAN

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	Artigo 76º Espaços Agrícolas de Produção localizados na restante área do concelho <i>"1. Os espaços agrícolas de produção localizados na restante área do concelho regem-se pelas seguintes disposições:</i> <i>a) Nestes espaços as ações interditas e os usos admitidos são os que decorrem do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) e regulamentação acessória cumulativamente com o disposto no presente artigo e sem prejuízo da legislação em vigor relativa a eventuais outras servidões;</i> <i>b) Nos espaços agrícolas localizados na restante área do concelho coincidentes com solos afetos à Reserva Agrícola Nacional (RAN) as ocupações pretendidas devem ser instruídas com o título de desafetação do solo.</i> <i>2. Nos espaços agrícolas de produção coincidentes com a Reserva Agrícola Nacional (RAN), são proibidas as ações de arborização e /ou re-arborização com espécies florestais, nos termos da legislação em vigor ou em redação que lhe suceder, com exceção de espécies arbóreas caducifólias ou de espécies com baixa inflamabilidade e combustibilidade.</i> <i>3. As ações de arborização ou re-arborização devem obedecer às:</i> <i>a) Normas de intervenção em espaços florestais e adequar aos modelos de silvicultura e gestão florestal sustentável, que se encontram definidos, respetivamente, nos Anexos I e II do Regulamento do PROF-LVT;</i> <i>b) Normas gerais de silvicultura e normas de silvicultura preventiva e operações silvícolas estabelecidas no Anexos I do Regulamento do PROF LVT e às normas técnicas para a instalação de povoamentos florestais previstas na Portaria n.º15-A/2018, de 12 de janeiro, nomeadamente no que diz respeito à salvaguarda do recurso solo, da distância de arborização e re-arborização às extremas e às linhas de água e, descontinuidades de inflamabilidade, combustibilidade, faixas e mosaicos de gestão de combustível definidos no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de Abrantes."</i>	
Outros espaços agrícolas	Artigo 77º Identificação e regime <i>"1. Os outros espaços Agrícolas correspondem a outras áreas de uso agrícola dominante, localizadas na Zona de Proteção da Albufeira do Castelo de Bode e na restante área do concelho.</i> <i>2. Nos Outros Espaços Agrícolas deve salvaguardar-se a sua aptidão natural, sendo a edificação apenas admitida a título excecional, nos termos dos artigos seguintes."</i> Artigo 79º Outros Espaços Agrícolas localizados na restante área do concelho <i>"1. Nos Outros Espaços Agrícolas localizados na restante área do concelho, aplica-se o disposto na Secção I do presente capítulo quanto aos usos admitidos e demais condicionantes inerentes à intervenção em solo rústico, cumulativamente com as disposições dos números seguintes.</i>	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	<i>2. Nos outros espaços agrícolas localizados na restante área do concelho, são proibidas as ações de arborização e/ou rearborização com espécies florestais, nos termos da legislação em vigor ou em redação que lhe suceder, com exceção de espécies arbóreas caducifólias ou de espécies com baixa inflamabilidade e combustibilidade”.</i>	
Espaço florestal de produção	Artigo 81º Identificação e regime <i>“1. O Espaço Florestal de Produção integra maioritariamente áreas constituídas por povoamentos florestais de resinosas e folhosas destinadas à produção e atividades associadas, enquadrando a preservação do equilíbrio ecológico, a valorização paisagística e as atividades ligadas ao turismo, ao recreio e lazer.”</i> Artigo 83º Espaços florestais de produção integrados na restante área do concelho <i>“Nos Espaços Florestais de produção na restante área do concelho podem desenvolver-se outras atividades ou utilizações compatíveis com o uso dominante e a necessidade da sua estabilização, que se regem pelas disposições dos artigos seguintes e pelas disposições comuns contantes na Secção I do presente capítulo, inerentes à intervenção em solo rústico.”</i>	Sem restrições
Espaço florestal de proteção	Artigo 85º Identificação e regime <i>“1. O Espaço Florestal de proteção integra áreas localizadas na envolvente da Albufeira do Castelo de Bode e todas as áreas onde dominam os povoamentos de sobreiro associados ou não a outras espécies florestais, com presença dominante a sul do concelho e onde se pretende que a sua proteção e valorização contribua para a conservação e preservação da paisagem.”</i> Artigo 87º Espaço Florestal de Proteção localizado na restante área do concelho <i>“1. Nos Espaços florestais de Proteção localizados na restante área do concelho, sem prejuízo das disposições legais e regulamentares do regime jurídico em vigor sobre proteção ao sobreiro e azinheira é interdita a construção de novas edificações nos termos do PROT-OVT, com exceção de:</i> <i>a) Edificações ligadas à prevenção e combate de incêndios florestais;</i> <i>b) Pequenas infraestruturas e equipamentos de apoio à exploração florestal e ao usufruto daqueles espaços por parte da população desde que relacionados com atividades em solo rústico;</i> <i>c) <u>Infraestruturas públicas</u> bem como infraestruturas afectas à Defesa Nacional, desde que não exista alternativa de localização fora destas áreas;</i> <i>d) Estabelecimentos de Turismo no Espaço Rural (TER) e Turismo de Habitação (TH), em conformidade com o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos em vigor.</i>	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	2. Para além das edificações previstas no número anterior, são permitidas obras de reconstrução e ampliação em edificações validamente existentes de acordo com os parâmetros do quadro seguinte, sem prejuízo, quanto aos empreendimentos turísticos, de aplicação do regime especial previsto no Artigo 62.º. 3. Para as intervenções previstas nas alíneas a) a c) do número anterior, não são estabelecidos parâmetros específicos, devendo as intervenções ser devidamente fundamentadas quanto à necessidade da sua localização nestas áreas e quanto à área a ocupar, pautando-se por critérios de valorização do espaço rural, proteção dos recursos naturais e ambientais e dos valores paisagísticos. 4. No Espaço Florestal de proteção é interdita a instalação de usos comerciais e industriais, excepto quando integrantes de explorações agrícolas, florestais ou agropecuárias e ligados aos produtos provenientes das mesmas. 5. Os novos povoamentos florestais são obrigatoriamente compostos por espécies autóctones."	
Espaço de atividades industriais	Artigo 91º Identificação "1. Os Espaços de Atividades Industriais destinam-se à instalação de edifícios de uso industrial, de fabrico, transformação e comercialização de produtos diretamente ligados ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários e florestais ou à exploração de recursos geológicos e energéticos." Artigo 92º Regime "1. Nos espaços a que se refere o artigo anterior são admitidas instalações de apoio à atividade instalada. (...) "	Sem restrições
Estrutura Ecológica Municipal	Artigo 40º Caracterização e objetivos "1. A Estrutura Ecológica Municipal é constituída pelo conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas, culturais ou paisagísticas, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental, paisagística e do património natural dos solos rústico e urbano." Artigo 41º Regime "1. Nas áreas afetas à Estrutura Ecológica Municipal aplica-se o regime específico do uso do solo na categoria ou subcategoria de espaço que a constituem, cumulativamente com o disposto no presente artigo e artigo seguinte. 2. Nas áreas a que diz respeito o número anterior e sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública existentes, devem ser cumpridas as seguinte disposições: a) Devem ser privilegiados os usos e atividades que promovam, nomeadamente, o recreio, o lazer e o desporto, as atividades agrícola e florestal e a cultura, desde que na sua implementação não se comprometa a função de continuidade ecológica inerente à Estrutura Ecológica Municipal;	Sem restrições

Classes de espaço (Categoria de espaços, de acordo com os PDM)	Disposições do Regulamento	Grau de restrição
	<i>b) Preservação da galeria ripícola dos cursos de água, que em caso de degradação devem ser recuperados com espécies autóctones;</i> <i>c) Cumprimento do Código das Boas Práticas Agrícolas para a proteção da água contra a poluição por nitratos de origem agrícola."</i> Artigo 42º Ações interditas <i>"Nas áreas afetas à Estrutura Ecológica Municipal estão interditas as seguintes ações:</i> <i>a) Localização e/ou instalação de unidades de operação de gestão de resíduos (perigosos ou não perigosos), valorização, tratamento e eliminação, incluindo armazenagem, e centros de receção de veículos em fim de vida, ou atividades similares;</i> <i>b) Alterações à morfologia do solo com exceção das decorrentes das boas práticas agrícolas e florestais;</i> <i>c) Alterações do coberto vegetal arbóreo autóctone nomeadamente povoamentos florestais constituídos por Quercus suber, excepto em operações silvícolas de manutenção;</i> <i>d) A construção de estruturas com efeito barreira que, manifestamente, prejudiquem a conectividade ecológica."</i>	